

PROCESSO - A. I. Nº 110427.0054/09-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MANOEL BOYDA LAYTYNHER NETO (PROFISIONAL CLEAN)
RECORRIDOS - MANOEL BOYDA LAYTYNHER NETO (PROFISIONAL CLEAN) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0240-02/10
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 04/11/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0307-11/11

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infração subsistente. 2. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Exigência do tributo relativo à legislação do SIMPLES NACIONAL no período posterior a julho de 2007, para o qual inexiste norma do Comitê Gestor quanto à fiscalização. Infração nula. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. a) EMPRESA DE PEQUENO PORTE – SIMBAHIA. Excluídas as notas fiscais do CFAMT não localizadas nem entregues ao autuado. Redução do imposto para a condição de microempresa não acolhida. Infração parcialmente mantida. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL. Demonstrada a correção do levantamento efetuado pelo autuante. Infração mantida. 4. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Corrigidos os valores exigidos com exclusão de notas não apresentadas pela autuação, bem como excluído o valor exigido com data de ocorrência de 2007. Autuado inscrito no SIMPLES NACIONAL. Infração parcialmente mantida. 5. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Demonstrada a subsistência da ação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício formalizado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário porquanto inconformado o autuado com a Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0240-02/10, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – recolher a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia. ICMS no valor de R\$40.265,98 e multa de 50%;

INFRAÇÃO 2 – deixar de recolher os valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento do ICMS no valor de R\$31.266,55 e

multa de 75%, com amparo no art. 35 LC 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 16, I da Resolução nº 30 CGSN;

INFRAÇÃO 3 – efetuar o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$103.211,78 e multa de 50%;

INFRAÇÃO 4 – efetuar recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias de fora do Estado. ICMS no valor de R\$23.510,34 e multa de 50%;

INFRAÇÃO 5 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados relativos às notas fiscais colhidas no CFAMT. Exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007. ICMS no valor de R\$2.920,09 e multa de 70%;

INFRAÇÃO 6 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, com data de ocorrência 31/03/2004. ICMS no valor de R\$8.488,44 e multa de 70%.

Obedecidos os trâmites legais, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 169 a 171), arguindo preliminar de cerceamento de direito de defesa e, no mérito, contestando todas as seis infrações, para, ao final, requerer a improcedência do Auto de Infração, caso não acatada sua nulidade.

O autuante prestou as informações de praxe (fls. 275 a 279), combatendo as teses defensivas, inclusive a de nulidade, e mantendo a procedência do Auto de Infração.

À fl. 284, consta pedido de diligência, objetivando que a INFRAZ de origem entregasse ao autuado as notas fiscais colhidas no CFAMT, com a exclusão da exigência daquelas não localizadas, reabrindo o prazo de 30 dias para a defesa.

A diligência foi atendida às fls. 289 a 329, com a entrega das notas e a exclusão das não localizadas.

Cientificado, o contribuinte voltou a se manifestar às fls. 331/333, reiterando todos os argumentos apresentados na defesa inicial.

O decisório de Primeira Instância, de plano, indeferiu as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, uma vez que a descrição dos fatos e capitulação legal estavam condizentes com a realidade e com o direito aplicável, inexistindo falta de motivação, além de indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista ter obtido as peças necessárias à sua defesa, com destaque das notas do CFAMT, alvo de questionamento do autuado, mediante diligência atendida às fls. 289 a 329, com reabertura do prazo de defesa em 30 dias. Assim, o PAF se encontrava revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

No tocante ao mérito, quanto ao item 1, a Decisão de piso foi no sentido da sua procedência, com o seguinte teor:

“A análise dos argumentos alinhado relativos à infração 01, permite concluir que o impugnante não junta, efetivamente, qualquer demonstrativo de sua autoria, apenas cópias reprográficas dos demonstrativos elaborados pelo preposto autuante, dos relatórios do CFAMT e das relações de DAE’s emitidos pela DARC – GEIEF, tais quais as juntadas pelo autuante ao Auto de Infração. Conforme ressalta o autuante, nem mesmo cópias dos pedidos de parcelamentos, como alega, não juntou em sua defesa.

O autuante demonstra que considerou todos os valores relativos a Denúncias Espontâneas formalizadas pelo contribuinte, conforme fls. 60/67, elaborando cotejo com as planilhas que serviram de base para a apuração dos fatos.

A infração 01 reclama valores decorrentes de recolhimentos a menos de ICMS na condição de EPP/Simbahia, do período de janeiro/2006 a junho/2007, porém, conforme alinha detalhadamente o autuante em sua informação fiscal, “dentre as Denúncias Espontâneas acima citadas, somente as de fls. 63/67 referem-se a esse tipo de imposto (ICMS/EPP), sendo que as de fls. 63/66 (nº 600000669035, 6000006388046, 6000005921050 e 600000370064) correspondem a valores relativos aos exercícios de 2002, 2004 e 2005, períodos estes não incluídos no lançamento fiscal, sendo que as demais, constantes das fls. 60/63 correspondem a valores relativos ao ICMS devido por Substituição Tributária Parcial ou Total, como consta dos registros constantes do Sistema INC – Informações do Contribuinte, cujos valores também foram apropriados nas demais planilhas, como se pode ver mais adiante. Destaca que as planilhas constantes dos ANEXOS I e II (fls. 68/69) apuram diferenças tão somente dos exercícios de 2006 e 2007, tal como consta a discriminado na infração 01 – 03.07.02 do mencionado auto em questão, não incluindo ali valores de exercícios anteriores, por haver o autuante concluído por sua regularidade. Assim, diante do exposto, acolhendo os argumentos do autuante, fica mantido o lançamento.”

Reportando-se à infração descrita no item 2, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento dos valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte–Simples Nacional, o que implicou em não recolhimento do ICMS, a Instância de origem decidiu pela sua nulidade sob o seguinte fundamento:

“Verifico que, no período alvo da exigência tributária, o autuado estava enquadrado no Simples Nacional, conforme informações do autuante e constante do INC- Informações do Contribuinte dessa Secretaria, ocasião em que não havia sido decidida ainda como haveria de ser feita a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Enquanto se aguardava essa definição, não se sabia de quem seria a competência para fiscalizar e lançar de ofício os valores devidos.

O art. 386 do RICMS especifica os fatos que, embora sujeitos ao recolhimento do chamado Simples Nacional, também se sujeitam à incidência do ICMS, quais sejam: a) operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; b) ICMS devido por terceiro, ao qual o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual; c) entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização; d) desembaraço aduaneiro de mercadoria procedente do exterior; e) aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal; f) operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; g) operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, inclusive quanto à “antecipação parcial”; h) diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens ou mercadorias não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, observada a dispensa prevista no art. 7º, V.

Diante do exposto, especialmente diante do fato de que, enquanto se aguardava a aludida definição, não se sabia, durante o período alvo do lançamento, de quem seria a competência para fiscalizar e lançar de ofício quanto aos valores devidos, cabendo, assim, a nulidade da Infração 02, com base no art. 18, I e IV, “a” do RPAF/BA.”

Em seguida, a JJF apreciou as infrações 3 e 4, decidindo na literalidade adiante transcrita:

“No que se refere às infrações 03 e 04, ficou demonstrado pelo autuante que as provas das infrações são as próprias notas fiscais de aquisições de mercadorias apresentadas pelo contribuinte, que serviram de base para a elaboração dos demonstrativos constantes dos ANEXOS IV, V, VI e VII do Auto de Infração, onde estão detalhados todos os documentos de entradas de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, pois, inclusive, as notas do CFAMT, utilizadas para ampara das infrações do presente lançamento foram alvo de entrega ao autuado, restando a exclusão das notas que não foram localizadas.

Quanto às aludidas infrações, cabe acolhimento as argüições trazidas pelo autuante quando esclarece em sua informação fiscal que acolheu as Denúncias Espontâneas de imposto consoante Demonstrativos obtidos junto ao Sistema INC – Informações do Contribuinte, emitidos pelo DARC/GEIEF, conforme fls. 60/62, até mesmo aquela com o código da receita de ICMS Substituição Tributária do Anexo 88 (indicado erroneamente), mesmo com a indicação da receita errada, foram considerados pelo autuante, por questão de bom senso do autuante, haja vista, conformem explica, haver observado que, de acordo com a documentação e atividade da empresa, o estabelecimento não comercializa mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária Total.

Visto que o contribuinte não ter apresentado os DAE’s de recolhimento de ICMS, nem os pedidos de parcelamentos durante a ação fiscal, o preposto do Fisco, “exatamente para que não fosse alegada a falta de inclusão de pagamentos do imposto, nem houvesse injustiça, recorreu tanto aos extratos de arrecadação emitidos pela DARC, como aos pedidos de parcelamentos existentes no Sistema INC, atinentes ao

estabelecimento em questão, apropriando todos os recolhimentos, redundando mesmo assim nas diferenças apuradas nos demonstrativos de fls. 71/129, lançadas no Auto de Infração.”

Cabe razão ao autuante quanto informa que o impugnante menciona na peça defensiva (final da fl. 170) a expressão “conforme DEMONSTRATIVO 2”, contudo não junta qualquer demonstrativo de sua autoria à defesa, “havendo anexado tão somente cópias de todo material já apensado anteriormente ao processo pelo autuante, como prova dos ilícitos fiscais cometidos.”

O desconto pleiteado pelo autuado de 50% do valor do imposto só é devido se for microempresa, conforme art. 352-A, §4º do RICMS/BA e o autuado só permanece como Microempresa até 28/02/2004, passando a Pequeno Porte a partir de 01/03/2004, não cabendo o desconto de 50%, pois a infração 03, exige a antecipação parcial a partir de 31/03/2004.

Mantida parcialmente a infração 03, após as exclusões das notas não localizadas, conforme consta, às fls. 229 e 230, remanescendo o valor de R\$ 102.432,99 para a infração 03, conforme anexos IV e V (fls. 303 a 325). Novos demonstrativos de débitos da infração 03 foram elaborados e encontram-se anexados às fls. 328 e 329 dos autos, fazendo parte dos autos.

Quanto à infração 04, não restou alteração do valor exigido, tendo em vista, conforme apurou o diligente, à fl. 289, que não constam notas do CFAMT para tal imputação. Mantida a infração 04.”

Ao julgar a imputação 5, a JJF se posicionou pela sua procedência parcial, *verbis*:

“No que diz respeito à infração 05, foi imputada a “omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados”. Em relação à infração 05, trata-se de omissões cometidas pela falta de contabilização do pagamento decorrente de notas fiscais capturadas pelo CFAMT, que foram entregues ao autuado, conforme diligencia, já mencionada anteriormente.

Os referidos documentos estão devidamente relacionados nos relatórios emitidos pela GETRA- Gerência de Trânsito, indicando que transitaram pelos postos fiscais de fronteira com destino ao autuado. O autuado, contudo, não traz aos autos a prova dos registros dos aludidos pagamentos ou qualquer outro elemento que demonstre não ser a ele destinadas a aludidas notas ou qualquer outra argüição que elida a presunção de omissão de saída prevista no art. 4º, §4º da Lei 7014/96.

O diligente, conforme já mencionado, entrega as notas do CFAMT ao autuado, bem como a exclusão das notas não localizadas, remanescendo o valor a ser exigido de R\$ 1.129,64, conforme anexos VIII e IX (fls. 326 e 327). Novos demonstrativos de débitos da infração 05 foram elaborados e encontram-se anexados às fls. 328 e 329 dos autos, fazendo parte dos autos.

Cabe, contudo, excluir do lançamento relativo à infração 05, o valor de R\$240,50, referente a ocorrência de 31/12/2007, pois nesse período o contribuinte se encontrava inscrito no SIIMPLES NACIONAL, conforme ficou demonstrado na infração 02, cabendo aqui as mesmas razões alegadas na mencionada infração.

Assim, do demonstrativo final da infração 05, constante à fl. 329 dos autos, deve ser excluído o valor de R\$ 240,50, remanescendo o valor do ICMS a ser reclamado de R\$ 889,14.”

Por fim, entendeu a JJF que a infração 6 deveria ser mantida, assim se pronunciando:

“Quanto à infração 06, ficou evidenciada a existência de saldo credor da conta caixa no mês de março/2007, conforme razão analítico da referida conta, à fl. 134, onde consta no mês de março/2004 saldos credores diários, apurados pelo próprio contribuinte. Destacando-se o fato, conforme alinha o autuante, que consta saldo credor diário, no mês de janeiro, permanecendo por todo ano.

O autuante para fazer o lançamento efetuou os devidos ajustes tendo em vista a demonstração da postergação de lançamentos pelo contribuinte, do mês de março para o mês de abril, conforme planilha de Auditoria de Caixa constante do ANEXO X, o maior saldo credor do exercício ocorreu no mês de março, no valor de R\$94.316,05, caracterizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias, conforme determina o art. 4º da Lei 7014/96. Mantida a infração 06.”

Desse modo, a JJF votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, sendo totalmente procedente as infrações 1, 4 e 6, parcialmente as imputações 3 e 5, e nula a 2.

Em face da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 2ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

De sua parte, irresignado com o julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, insurgindo-se contra as infrações 1, 3, 4, 5 e 6, descritas anteriormente.

Na sua sucinta peça recursal, o contribuinte se expressa no seguinte teor:

1. “No tocante a infração 01, corrobora os termos da sua impugnação originária, fazendo menção o fato que, constam do sistema SEFAZ, pagamentos reclamados pelo autuante no processo em apreço;
2. Razão não assiste ao autuante e julgador, os quais, por equívoco, não observaram os pagamentos efetuados pelo autuado, constantes do sistema SEFAZ de arrecadação, com o código relativo à Antecipação Parcial, de valores devidamente pagos.
3. No que se refere à infração 05 e infração 06, nada mais há que se falar, além do que consta da peça defensiva e dos documentos apresentados pelo autuado. Requer uma melhor análise dos fatos e fundamentos e, ao final, excluir estas infrações, porque insubstinentes.”

Concluiu requerendo ao CONSEF que, ante os fatos e fundamentos mencionados, e consideradas as peças defensivas e manifestações do autuado parte integrante do Recurso Voluntário para reexame da matéria, fosse o feito julgado improcedente, por estar desprovido de fundamentação legal.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo de fls. 376/377, manifestou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que nele não houve argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão da Decisão recorrida.

Asseverou que o contribuinte não apresentou provas materiais capazes de comprovar o recolhimento do tributo e, também, não logrou elidir a presunção relativa à omissão de saídas de mercadorias, apenas requerendo reexame da matéria, sem comprovar qualquer circunstância capaz de justificar a origem dos recursos.

VOTO

Consoante relatado, o Recurso de Ofício trata das infrações 2, 3 e 5 da presente demanda, enquanto o Voluntário versa sobre as imputações 1, 3, 4, 5 e 6.

Analisarei, em primeiro lugar, o Recurso de Ofício, reportando-se ao decisório da 2ª JJF que julgou nula a infração 2, decorrente da falta de recolhimento dos valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte–Simples Nacional, implicando em não recolhimento do ICMS.

Assim, a imputação exige imposto no período de julho a dezembro de 2007, quando, de acordo com as informações constantes no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, efetivamente, o autuado estava enquadrado no Simples Nacional, porém, naquela ocasião ainda não havia sido decidida como seria realizada a fiscalização das micro e pequenas empresas optantes pelo regime, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios, portanto, enquanto se aguardava tal definição, apresentava-se desconhecida a competência para fiscalizar e lançar de ofício os valores devidos.

Nesse passo, confirmo que deve ser excluída, do bojo da autuação, a infração 2, uma vez que o sujeito passivo, naquela oportunidade, comprovadamente, se encontrava na condição de optante pelo regime do Simples Nacional, devendo o tributo ser exigido segundo as regras que já regulavam o referido Simples Nacional, especialmente o art. 19, §2º, da Resolução nº 30, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que submete a cobrança do ICMS aos regramentos da Resolução nº 51/2008, do mesmo Comitê (*faixas e alíquotas, in verbis*):

“Art. 19. Enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único previsto nesta Resolução, deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo.

§ 1º A ação fiscal e o lançamento serão realizados tão-somente em relação aos tributos de competência de cada ente federativo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a apuração do crédito tributário deverá observar as disposições da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008) (Vide art. 26 da Resolução CGSN nº 50, de 2008)

§ 3º Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, na hipótese de descumprimento das obrigações principais e acessórias, previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º Deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, na hipótese de descumprimento das obrigações principal e acessórias. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 32, de 07 de fevereiro de 2008)

§ 4º O valor apurado na ação fiscal deverá ser pago por meio de documento de arrecadação de cada ente federativo.

§ 5º O documento de autuação e lançamento fiscal poderá também ser lavrado somente em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal.

§ 6º Aplica-se a este artigo o disposto nos arts. 15 e 16".

Ainda no contexto do Recurso de Ofício, a 2ª JJF julgou Procedente em Parte as infrações 3 e 5, fundamentando o seu posicionamento, principalmente, no atendimento da diligência, quando o autuante apresentou novos demonstrativos de débito para as referidas imputações.

Do exame detalhado do feito, entendo ser a Decisão recorrida incensurável, desmerecendo qualquer reforma, porquanto, nas infrações 3 e 5, foram efetuadas as necessárias exclusões relativas as notas fiscais constantes do CEFAMT que não foram localizadas, para confirmar a exigência do tributo (fls. 289/270 e anexos IV, V, VII e IX).

Outrossim, ratifico, a exclusão da infração 5, no valor de R\$240,50, na linha da mesma fundamentação exposta para a infração 2, porquanto na época do lançamento, com data de ocorrência em 31/12/2007, já se encontrava o contribuinte inscrito no SIMPLES NACIONAL.

Remanescendo, então, para a infração 3 o valor final de R\$102.432,99 e para a infração 5 o importe de R\$ 889,14.

A seguir, passo a apreciar o Recurso Voluntário, atinente às infrações 1, 3, 4, 5 e 6, todas descritas no relatório supra.

Consoante detalhadamente relatado, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente as infrações 1, 4 e 6 e procedente em parte as infrações 3 e 5, sendo as razões recursais bastantes sucintas e sustentando, como tese principal, a falta de observação pelo autuante e julgadores dos pagamentos efetuados pelo recorrente, que constariam do sistema SEFAZ e o reexame das peças defensivas e manifestação do autuado já apresentadas.

De plano, adentrando ao mérito das razões apresentada em sede de Recurso Voluntário, fácil é constatar o fato de não ter o autuado trazido nenhum fundamento novo ou documento hábil, capazes de modificar a Decisão hostilizada ou afastar as imputações impostas.

Na espécie concreta, verifica-se que a petição recursal se apresenta como peça simplória, apenas requerendo nova apreciação da matéria, sem comprovar ou apontar qualquer circunstância capaz de motivar uma alteração no entendimento das alegações da impugnação apresentada na primeira instância, as quais já foram devidamente enfrentadas pela JJF, concluindo na vertente da total procedência das infrações 1, 4 e 6 e procedência parcial das infrações 3 e 5, o que fez acertadamente.

Com efeito, posiciono-me na mesma linha de intelecção da douta PGE/PROFIS e da JJF, de que a alegação do sujeito passivo de recolhimentos dos valores exigidos constantes no sistema SEFAZ, não pode sequer ser apreciada, pois desacompanhada de qualquer elemento que comprove (DAEs, ou comprovantes de operação bancária, etc), registre-se que o autuante elaborou demonstrativo analítico do débito tributário indicando todos os fatos geradores. Destaque-se que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo da imputação fiscal, conforme previsiona o artigo 143 do RPAF/BA, sendo do autuado o ônus de trazer aos autos documentos capazes de elidir a imputação fiscal, do que, repita-se, não se desincumbiu.

De igual sorte, razão, também, não assiste à recorrente, ao focalizar as increpações 3 e 5, visto que se verifica, sem margem à dúvida ter a Junta decidido com embasamento na apuração efetuada pelo auditor na diligência, procedendo a exclusão dos débitos referentes às notas fiscais que constavam do lançamento, mas não localizadas, frise-se, ainda, que no cumprimento da

diligência foram fornecidas, ao sujeito passivo, todas as notas objetos das imputações, bem como os novos demonstrativos de débito e reaberto o prazo de 30 dias para sua manifestação.

Em suma, evitando delongas desnecessárias, entendendo se tratar o Recurso Voluntário de peça meramente procrastinatória, com todos os argumentos já devidamente analisados e apreciados na oportunidade do julgamento de 1ª Instância, cuja Decisão se afigura incensurável, posto que proferida em consonância com os ditames legais, restando, efetivamente, comprovadas as infrações.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo o entendimento firmado pela Junta de Julgamento Fiscal, proferido na Decisão hostilizada, a qual julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110427.0054/09-4, lavrado contra MANOEL BOYDA LAYTYNHER NETO (PROFISIONAL CLEAN), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$175.586,89, acrescido das multas de 50% sobre R\$166.209,31 e 70% sobre R\$9.377,58, previstas no art. 42, incisos I, “b”, itens 1 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS